



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Quinta-feira • 17 de Julho de 2025 • Ano XIII • Nº 4534

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Decretos .....	02 a 05
Leis .....	06 a 20



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

## Decretos



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO MUNICIPAL Nº 978, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

INSTITUI A COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO FISCAL – CIF  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a integração e a cooperação entre os órgãos do Poder Executivo Municipal na execução de ações fiscais; CONSIDERANDO a importância da coordenação e do compartilhamento de informações para aprimorar a eficiência na fiscalização e na gestão tributária municipal; CONSIDERANDO que a atuação integrada contribui para a transparência, a eficiência administrativa e a otimização dos recursos públicos; CONSIDERANDO o compromisso da Administração Pública Municipal com a modernização da gestão fiscal e a busca por melhores práticas de integração entre seus órgãos;

**DECRETA:**

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Integração Fiscal – CIF, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, com a finalidade de propor e desenvolver ações coordenadas na área fiscal, promovendo a integração, a eficiência e a cooperação entre os órgãos do Poder Executivo Municipal, em conformidade com suas competências institucionais.

Parágrafo único. A Comissão deverá estar alinhada à estratégia estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

### TÍTULO II DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO FISCAL

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES, DO PLANEJAMENTO E DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º As ações desenvolvidas pela Comissão de Integração Fiscal orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - Incentivo ao desenvolvimento de gestão estratégica pautada na conformidade legal, com foco na legalidade dos atos da Administração Pública quanto à gestão fiscal;
- II – Fomento ao planejamento da força de trabalho que atua nos processos de gestão fiscal, mediante organização e acompanhamento das atividades com base nos objetivos estratégicos estipulados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Implementação de ações de controle e monitoramento das operações e procedimentos fiscais, com vistas à mitigação de riscos e à correção de inconformidades.

Art. 3º Os órgãos representados na CIF devem atuar de forma estratégica, sistêmica e integrada, coordenando ações em conjunto com as demais unidades organizacionais do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As unidades organizacionais deverão comunicar à CIF quaisquer ações planejadas que possam impactar a gestão fiscal, conforme legislação vigente e/ou mediante solicitação da Comissão.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Integram, preliminarmente, a Comissão de Integração Fiscal – CIF, com 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, os seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

- I – Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;
- II – Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA;
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Comércio e Indústria – SEDECIN;
- IV – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT;
- V – Procuradoria Geral do Município – PGM;
- VI – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH;
- VII – Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMPS;
- VIII – Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB.

§1º Outros órgãos e entidades poderão ser convidados a integrar a CIF de forma permanente ou temporária, conforme pertinência temática e necessidade da Comissão.

§2º A CIF contará com 01 (um) coordenador, obrigatoriamente servidor da SEMFAZ, designado pelo titular da pasta.

§3º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelas autoridades máximas dos respectivos órgãos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto.

§4º As indicações serão formalmente encaminhadas à SEMFAZ, que as recepcionará e submeterá ao Prefeito Municipal para fins de designação por meio de ato próprio.

§5º A Comissão poderá funcionar mesmo que nem todos os órgãos tenham indicado seus representantes.

§6º O Coordenador da CIF poderá convidar representantes de outros órgãos e especialistas para participarem das reuniões, quando o tema exigir contribuição técnica específica.

**Seção I**  
**Das atribuições da Comissão de Integração Fiscal**

Art. 5º Compete à CIF:

- I – Planejar, acompanhar e avaliar as ações voltadas à integração fiscal;
- II – Elaborar e subsidiar projetos relacionados à fiscalização, arrecadação e gestão tributária;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III – Propor medidas de sustentabilidade fiscal;
- IV – Organizar e manter a memória institucional da Comissão;
- V – Avaliar e propor melhorias nas ações integradas;
- VI – Monitorar permanentemente os resultados das ações de integração fiscal;
- VII – Sugerir alterações normativas ou procedimentais para favorecer a integração entre os órgãos.

**Seção II**

**Das atribuições dos Grupos Técnicos Especializados**

Art. 6º O Coordenador da CIF poderá instituir Grupos Técnicos Especializados – GTE, compostos por servidores designados pelos titulares dos órgãos participantes, com a finalidade de:

- I – Realizar estudos técnicos e diagnósticos específicos;
- II – Elaborar pareceres e notas técnicas para subsidiar as discussões da Comissão;
- III – Desenvolver propostas interinstitucionais;
- IV – Acompanhar a implementação das recomendações da CIF;
- V – Sugerir indicadores e metas para ações conjuntas;
- VI – Promover a troca de informações e melhores práticas;
- VII – Apoiar tecnicamente a implementação das decisões da Comissão.

Parágrafo único. Os membros dos GTE deverão possuir perfil técnico compatível com as atribuições do grupo.

**CAPÍTULO III**

**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 7º A SEMFAZ poderá editar regimento interno com normas complementares para o funcionamento da CIF.

Art. 8º A Comissão apresentará cronograma de trabalho no prazo de até 20 (vinte) dias após sua instalação.

Art. 9º A CIF reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Coordenador.

Art. 10. As reuniões poderão ocorrer de forma presencial ou por videoconferência, conforme conveniência administrativa.

**CAPÍTULO IV**

**DAS RESPONSABILIDADES, SUBSTITUIÇÕES E DESTITUIÇÕES**

Art. 11. Os membros da CIF e dos GTE deverão atuar com zelo, responsabilidade e observância aos princípios da administração pública.

*R. de S. A.*





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º A ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas em 12 (doze) meses, ou conduta incompatível com a função, poderá ensejar a destituição do membro, mediante comunicação formal à autoridade máxima do órgão de origem.

§2º A destituição deverá ser formalmente comunicada ao gestor máximo do órgão, que indicará substituto no prazo de até 10 (dez) dias úteis., devendo a nova indicação ser enviada à SEMFAZ, para providências quanto à atualização do ato de designação.

§3º O suplente substituirá o titular em caso de ausência ou impedimento temporário, mediante comunicação à Coordenação.

§4º Na hipótese de vacância, exoneração ou afastamento superior a 60 (sessenta) dias, deverá ser feita nova indicação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§5º Compete ao Coordenador da CIF acompanhar o desempenho dos membros e comunicar irregularidades à instância competente.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A participação na CIF e nos GTE será considerada serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 13. A CIF encaminhará relatórios bimestrais à SEMFAZ sobre as ações e projetos desenvolvidos.

Art. 14. A CIF poderá solicitar apoio técnico e jurídico à Procuradoria Geral do Município, mediante autorização da SEMFAZ.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Penedo, 16 de julho de 2025, 389 ano de elevação a categoria de Vila e 183º de elevação a condição de cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
Prefeito



## Leis



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.860, DE 16 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
– REFIS NO MUNICÍPIO DE PENEDO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Penedo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Penedo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a finalidade de promover o aumento da arrecadação municipal, além de possibilitar a regularização e a renegociação de débitos tributários e não tributários, oriundos de pessoas físicas e jurídicas.

**§1º** Inclui-se no montante da dívida tributária o débito com os acréscimos legais, relativos ao total do tributo devido, em razão de obrigação principal ou acessória, da atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice adotado pelo Poder Executivo, dos juros de mora, da multa e demais encargos previstos em Lei, cujos valores serão apurados até a data da formalização da adesão ao REFIS, neles compreendidos as custas judiciais e emolumentos ainda que recolhidos posteriormente.

**§2º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não isenta o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios, custas judiciais e/ou emolumentos, sempre que a dívida incluída no programa for objeto de ação de execução fiscal, embargos à execução ou outras ações judiciais, sendo necessária, nesses casos, a prévia concordância da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** O Programa REFIS, instituído por esta Lei, tem por objetivo possibilitar a regularização de débitos tributários e de preços públicos, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, estejam ou não constituídos, incluindo saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não em execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda oriundos de lançamentos de ofício realizados após a publicação desta Lei, excetuando-se, porém, os débitos decorrentes de infrações à legislação de trânsito.

### CAPÍTULO II DA FORMATIZAÇÃO DE ADESÃO AO REFIS

**Art. 3º** A formalização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa no reconhecimento, por parte do devedor, dos débitos tributários e de preços públicos nele incluídos.

**§1º** A adesão ao REFIS ficará condicionada à desistência prévia de eventuais ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal, com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundamentam tais ações.

**§2º** O contribuinte deverá desistir de quaisquer impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa relacionados aos débitos incluídos no REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**§3º** Fica facultado ao Poder Executivo exigir, como condição para homologação da adesão, a comprovação do recolhimento de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos eventualmente devidos.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS ainda implicará no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, na confissão judicial e extrajudicial e irratável dos débitos, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil, bem como na aceitação plena e irratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, na obrigação de pagar os débitos consolidados, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, na manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente e ainda na produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 774, IV do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** Os débitos tributários e de preço público, constituídos ou não, incluídos no REFIS serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

**SEÇÃO I**  
**DA SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NO REFIS**

**Art. 5º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será realizada por iniciativa do contribuinte, mediante requerimento protocolado junto à unidade gestora de tributos vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** O requerimento, apresentado pelo interessado ou por procurador legalmente constituído, poderá ser protocolado a partir da vigência desta Lei, sendo o prazo final para adesão até o dia 28 de dezembro de 2025.

**Art. 6º** Para fins de adesão ao REFIS, o interessado ou seu procurador legalmente constituído deverá apresentar a documentação exigida e seguir o seguinte procedimento:

- I - Protocolar o requerimento padronizado junto ao Departamento de Tributos, localizado na Avenida Getúlio Vargas, número 89, Bairro Centro Histórico, Penedo/AL;
- II - Apresentar os documentos pessoais do requerente ou do procurador legalmente constituído (Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ);
- III - Quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar dos atos constitutivos atualizados e registrados no órgão competente;
- IV - Apresentar procuração com poderes específicos para inclusão de débitos no REFIS, quando for o caso;
- V - Apresentar documento que comprove a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, quando aplicável;
- VI - Indicar os débitos a serem incluídos no programa, com a especificação de seus respectivos valores principais.

**SEÇÃO II**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DÉBITOS EM DISCUSSÃO**  
**ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

**Art. 7º** Quando a dívida incluída no REFIS estiver garantida por depósito administrativo ou judicial, ou estiver sendo discutida judicialmente - como em ações de execução fiscal ou embargos à execução -, deverão ser observadas as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

I - Nos casos em que houver depósitos administrativos ou judiciais vinculados à dívida, a adesão ao REFIS ficará condicionada à liberação prévia desses valores em favor da Fazenda Pública Municipal. Os valores liberados serão utilizados para quitação total ou parcial dos débitos incluídos no programa. Caso os valores depositados superem o montante dos débitos apurados nos termos do REFIS, o contribuinte poderá levantar o saldo excedente, desde que haja autorização expressa da Procuradoria Geral do Município, com base em relatório de dívida emitido pela unidade gestora de tributos vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Em caso de desistência dos embargos à execução fiscal, o contribuinte estará ciente de que o processo de execução será suspenso pelo prazo do parcelamento acordado, conforme previsto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e no art. 921, inciso V, do Código de Processo Civil. Uma vez quitado o parcelamento nos termos desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, informará o cumprimento ao Juízo da execução fiscal e solicitará a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional;

III - Caso o beneficiário do REFIS venha a se tornar inadimplente após a adesão, o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, deverá comunicar ao Juízo da execução fiscal o saldo remanescente da dívida e requerer o prosseguimento da ação de execução fiscal para sua cobrança.

**SEÇÃO III**  
**DA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE**

**Art. 8º** O contribuinte será automaticamente cientificado do deferimento do pedido de adesão ao REFIS com a disponibilização do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), referente ao pagamento do valor total à vista ou da primeira parcela, conforme a modalidade escolhida, excetuando-se os casos que exijam manifestação prévia e obrigatória da Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** O pedido de adesão ao REFIS abrangerá os débitos expressamente indicados pelo sujeito passivo, na condição de devedor, contribuinte ou responsável, e o deferimento e/ou homologação ocorrerá de forma automática com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 9º** A ciência do indeferimento do pedido de adesão ao REFIS será considerada automática nos seguintes casos:

I - Quando não houver a emissão do Documento de Arrecadação Municipal para pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, a ciência do indeferimento será considerada após o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de protocolo do requerimento ou da expedição do documento de consolidação ou simulação das condições de pagamento, o que ocorrer por último;

II - Quando, mesmo havendo a emissão do Documento de Arrecadação Municipal, não houver o pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, a ciência do indeferimento será considerada na data de vencimento da respectiva obrigação.

**Art. 10.** As datas a serem consideradas como de deferimento ou adesão automática ao REFIS, bem como para ciência dos prazos de indeferimento e de vencimento de cada parcela podem ser modificadas e prorrogadas mediante Decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, preservados sempre o número de parcelas e as espécies de modalidade de REFIS previstas nesta Lei.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO III**  
**DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO**

**Art. 11.** O REFIS estará disponível nas seguintes modalidades: pagamento à vista com descontos ou parcelamento de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com descontos, conforme estabelecido nos artigos seguintes e detalhado no Anexo Único desta Lei.

**Art. 12.** A adesão ao REFIS, na modalidade de pagamento à vista, será concedida com descontos de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros, aplicados a ambos os acréscimos legais, desde que o valor seja pago integralmente e à vista, sem prejuízo da correção monetária do valor original.

**Parágrafo único.** O pagamento à vista implicará na quitação imediata e total da dívida incluída no REFIS.

**Art. 13.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, na modalidade de parcelamento, será concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com aplicação de descontos variáveis sobre os valores de multa e juros, conforme os critérios e condições estabelecidos a seguir:

**I - Parcelamento Convencional**, para débitos de até R\$ 81.374,00 (oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais):

a) Para débitos de até R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais):

a.1) Em até 12 (doze) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;

a.2) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.

b) Para débitos entre R\$ 2.802,01 e R\$ 7.005,00 (sete mil e cinco reais):

b.1) Em até 12 (doze) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

b.2) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros.

c) Para débitos entre R\$ 7.005,01 e R\$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais):

c.1) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

c.2) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;

c.3) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.

d) Para débitos entre R\$ 14.010,01 e R\$ 81.374,00 (oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais):

d.1) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

d.2) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros;

d.3) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% sobre multa e juros.

**II. Parcelamento Especial**, para débitos acima de R\$ 81.374,00 (oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais):

a) Para débitos até R\$ 129.496,90 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos):

a.1) Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

a.2) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 95% sobre multa e juros;

a.3) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 90% sobre multa e juros.

b) Para débitos entre R\$ 129.496,91 e R\$ 208.836,55 (duzentos e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos):





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

b.1) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros;

b.2) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 95% sobre multa e juros.

c) Para débitos superiores a R\$ 208.836,55 (duzentos e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos):

c.1) Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 100% sobre multa e juros.

**§1º** O débito parcelado será corrigido até a data do pagamento, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, sem prejuízo de se proceder nova correção e aplicação dos demais acréscimos legais quando do atraso no pagamento de qualquer parcela.

**§2º** A inserção no REFIS de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

**§3º** O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento em cota única e/ou à vista.

**§4º** O REFIS, na modalidade de parcelamento, nos termos desta Lei, independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias eventualmente decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**§5º** Os honorários, administrativos ou judiciais, não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 14.** O REFIS, na modalidade de parcelamento, terá o limite mínimo de valor equivalente a 5 (cinco) UFIP de prestação mensal por parcela.

**Art. 15.** A adesão ao REFIS de que trata esta Lei não configura novação, moratória ou transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial em proveito do interessado, cuja garantia ofertada somente será levantada para pagamento da dívida objeto do REFIS.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E CANCELAMENTO DA ADESÃO AO REFIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO**

**Art. 16.** O prazo de pagamento à vista ou da primeira parcela, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, dar-se-á no período compreendido entre assinatura do Termo de Adesão ao REFIS até o último dia útil do mês de adesão e, os demais prazos de pagamento na modalidade de parcelamento, serão até o último dia útil dos meses subsequentes a referida adesão.

**Art. 17.** Caberá ao beneficiário do REFIS a responsabilidade para retirar o Documento de Arrecadação Municipal para quitação integral da dívida e das parcelas devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18.** O REFIS será supervisionado pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da unidade gestora a ela vinculada, que terá competência para tomar as medidas necessárias à sua perfeita execução, no tocante ao procedimento, documentação, organização, cabendo, caso seja necessário, instituir formulários necessários à implantação do REFIS nas duas modalidades.

**Art. 19.** O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas no §10 do art. 20 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei n.º 1.789/2022.

**Parágrafo único.** O Documento de Arrecadação Municipal - DAM apto para recolhimento de dívida objeto deste REFIS poderá constar expressões que a identifique, tais como: "Adesão ao REFIS/Confissão Irretratável da Dívida".

**SEÇÃO II**

**DO CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PARCELAMENTO**

**Art. 20.** Será excluído do REFIS, sem notificação prévia, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento da última parcela quando as demais estiverem sido pagas;

II - Não comprovação da desistência prévia de eventual ação de embargos à execução fiscal ou de demais ações tributárias propostas contra o Município;

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, a cisão da referida pessoa, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS.

**§1º** A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios desta Lei e acarretará a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.

**§2º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas sob o amparo do benefício deste REFIS e nem aquelas recolhidas antes do REFIS.

**Art. 21.** Administração Tributária poderá agir preventivamente para evitar a descaracterização da suspensão do parcelamento prevista neste artigo, devendo, para isso, notificar o devedor quanto ao pagamento da parcela em atraso, além de adotar uma rotina de acompanhamento sistemático dos parcelamentos abrangidos por este REFIS.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 23.** O prazo de adesão estabelecido no art. 2º desta Lei, poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei n.º 1.713/2021.

Dê-se ciência.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

Penedo-AL, 16 de julho de 2025, 389º ano de elevação à categoria de Vila, 183º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.861, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) EM NOVOS LOTEAMENTOS, EM NOVOS CONDOMÍNIOS E NOS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PENEDO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório, em todo o território municipal, o uso de lâmpadas de LED (díodo emissor de luz) nos equipamentos de iluminação pública, em novos arruamentos de loteamentos e de condomínios, abertos e fechados.

§1º Para efeitos desta Lei, compreende-se por sistema de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo rotatórias, praças, parques, jardins, ciclovias, monumentos e assemelhados.

§2º A Prefeitura de Penedo passará a exigir como critério obrigatório, a utilização da iluminação LED nos novos projetos de loteamento e condomínios.

§3º Para aprovação dos novos loteamentos e condomínios, os projetos de iluminação pública deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que obtiveram prévia aprovação.

Art. 2º As lâmpadas em LED a serem instaladas deverão conter garantia mínima de 05 (cinco) anos a contar da data de sua instalação, sendo certo que o loteador e condômino são garantidores solidários nesta obrigação.

Art. 3º Os materiais utilizados na implantação das redes e sistemas de iluminação pública em LED de novos loteamentos e condomínios deverão atender, no mínimo, a critérios técnicos estabelecidos pela nova norma ABNT 5101-2024 - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em sua versão mais recente de março de 2024 com luminárias certificadas e contendo as características técnicas necessárias para atender as diretrizes da Administração Pública Municipal também quanto a potência mínima dos equipamentos, em função da via ou estrutura, bem como distância entre os postes de forma a garantir a máxima eficiência luminosa.

Parágrafo único. Os projetos de iluminação pública de todos os novos loteamentos e condomínios em implementação, que na data da promulgação desta Lei ainda não estiverem implementados, deverão ser ajustados para estarem de acordo com a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria da Superintendência de Iluminação Pública - SIPE.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Penedo, 16 de julho de 2025, 388º de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.862, DE 16 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA IPTU PREMIADO COM DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS NO MUNICÍPIO DE PENEDO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa IPTU Premiado”, doravante denominado “IPTU Premiado”, com a distribuição, mediante sorteio, de bens móveis a contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujos respectivos imóveis residenciais estejam no Cadastro Imobiliário Municipal e sujeitos ao respectivo lançamento.

**Art. 2º** Poderão participar do Programa IPTU Premiado, com direito à disputa por sorteios, os contribuintes que atenderem às seguintes exigências:

I - Estar quites com eventual tributo devido integralmente ou sujeito a parcelamento, cuja comprovação se dará mediante documento que ateste os referidos pagamentos, desde que a quitação ocorra até 30 dias da data designada para o sorteio;

II - Não estar com a exigibilidade do IPTU suspensa em razão de demanda judicial ou administrativa, ainda que relativas a exercícios anteriores;

III - Não estar contemplado com os benefícios da imunidade, isenção ou não incidência, independentemente da condição de proprietário ou possuidor do imóvel;

IV - Estar quites com o pagamento dos tributos devidos até o dia 31 de dezembro do ano anterior à deflagração e início do “Programa IPTU Premiado”.

**§1º** A participação no “Programa IPTU Premiado” será restrita às pessoas físicas, naturais, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas, independentemente do tipo e da forma de constituição.

**§2º** Nas hipóteses em que o contribuinte optar pelo parcelamento da dívida, as parcelas deverão ser pagas rigorosamente em dia para que o interessado possa estar habilitado a participar do sorteio.

**Art. 3º** Será vedada a contemplação com os prêmios decorrentes do sorteio de que trata esta Lei ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procuradores do Município de Penedo, bem como aos demais servidores públicos municipais integrantes de qualquer comissão instituída para o exercício de atividades de apoio e execução deste “Programa IPTU Premiado”.

**Art. 4º** O locatário somente poderá reivindicar o prêmio com autorização do proprietário locador, desde que a titularidade do imóvel esteja em nome deste e devidamente constante do Cadastro Imobiliário Municipal, facultando ao Município exigir escritura pública lavrada no cartório de registro de imóveis competente, contendo averbação da referida titularidade do imóvel.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O recebimento do prêmio por parte do locatário mediante autorização constitui medida de exceção, tendo em vista que, por determinação legal, somente o locador, proprietário do imóvel, é considerado contribuinte do IPTU, independentemente de convenção contratual e em função do art. 123 do Código Tributário Nacional.

**Art. 5º** Na hipótese de imóvel pertencente a mais de um proprietário ou possuidor, os coproprietários indicarão um dos proprietários para o recebimento do prêmio, eximindo a Administração Pública Municipal de eventual responsabilidade decorrente da referida entrega, caso ocorra qualquer espécie de litígio judicial entre os coproprietários do imóvel objeto da premiação.

**Parágrafo único.** A indicação e entrega do prêmio ao proprietário indicado serão feitas mediante apresentação de procuração subscrita por todos os coproprietários, fazendo constar o nome do proprietário autorizado a receber o prêmio, cuja procuração deverá ser instrumento público ou privado, desde que haja reconhecimento de todas as assinaturas na forma legal.

**Art. 6º** Os bens móveis a serem distribuídos por sorteio aos contemplados do "Programa IPTU Premiado" serão adquiridos com recursos do erário municipal, sem prejuízo do eventual recebimento de bens e valores de outras instituições públicas e privadas.

**§1º** O Poder Executivo poderá proceder à aquisição dos bens de que trata este artigo no valor correspondente a até 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao exercício anterior à deflagração e início do "Programa IPTU Premiado".

**§2º** A aquisição dos bens de que trata este artigo dar-se-á em observância à legislação vigente, em especial às disposições legais pertinentes ao certame para aquisição de bens e serviços na Administração Pública.

**Art. 7º** Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do sorteio, poderão ser incorporados ao patrimônio do Município ou entregues a instituição social sem fins lucrativos em atividade, cujo serviço seja de relevância para os municípios.

**Parágrafo Único.** O resultado do sorteio e respectiva premiação será objeto de ata a ser lavrada por servidor público e cuja premiação deverá constar em ato do Chefe do Executivo a ser publicado no Diário Oficial do Município, oportunidade em que será identificado o contemplado, o número do Cadastro Imobiliário Municipal e o respectivo prêmio.

**Art. 8º** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar a presente Lei, inclusive para instituição de prazos, procedimentos e documentos para a entrega do prêmio, bem como poderá praticar atos imprescindíveis para instituição, execução, promoção e divulgação do "Programa IPTU Premiado".

**Art. 9º** Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento vigente para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 10.** Nos exercícios subsequentes, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, consignadas no orçamento anual, observadas as disposições legais pertinentes.



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei n.º 1.654, de 18 de setembro de 2019.

Penedo, 16 de julho de 2025, 388º de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.

  
RONALDO PEREIRA LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.863, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DENOMINA RUA ESTUDANTE ROBERTA DIAS, EM  
PENEDO-ALAGOAS, E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica denominada a “Rua Estudante Roberta Dias” a via pública adjacente ao Instituto Federal de Alagoas - IFAL, bairro Dom Constantino, conforme Anexo I.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal, pela presente Lei, responsabilizado a dar ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Equatorial Energia, Empresa Águas do Sertão e entre outros que entender necessário.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deverá confeccionar placa de nomenclatura, contendo a Lei que denominou a referida Rua.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal tem prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para cumprir o estabelecido no Art. 3º.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 16 de julho de 2025, 388º de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.864, DE 16 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROTARIANO EM  
PENEDO-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Penedo-AL, o Dia Municipal do Rotariano que será comemorado anualmente no dia 15 de outubro.

**Art. 2º** São objetivos do Dia Municipal do Rotariano:

- I - Divulgar as ações institucionais e projetos sociais;
- II - Esclarecer benefícios da prática da responsabilidade social;
- III - Fomentar a educação social e cívica para a sociedade;
- IV - Divulgar os trabalhos realizados pelo Rotary Club de Penedo.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Penedo, 16 de julho de 2025, 388º de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.865, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PENEDO - ADESPE,  
COM SEDE NO MUNICÍPIO DE PENEDO-AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PENEDO - ADESPE**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.708.8720001/60, com sede e foro na Rodovia Mário Freire Leahy, n.º 78, Bairro Vitória, Penedo-AL, fundada em 05 de agosto de 2001.

**Art. 2º** A Associação de Desenvolvimento Social de Penedo - ADESPE deverá manter registro atualizado de suas atividades, finanças e informações relevantes.

**Art. 3º** A Declaração de Utilidade Pública conferirá à entidade os benefícios previstos desde que esteja em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.758/2022.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Penedo, 16 de julho de 2025, 388º de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.866, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG OITEIRO DO  
QUILOMBOLA SENHOR DO BONFIM, COM SEDE NO  
MUNICÍPIO DE PENEDO-AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a **ONG OITEIRO DO QUILOMBOLA SENHOR DO BONFIM**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.899.966/0001-04, com sede e foro na Rua São Pedro, n.º 27, Bairro Senhor do Bonfim, CEP: 57.200-000, Penedo-AL, fundada em 08 de dezembro de 2015.

**Art. 2º** A ONG Oiteiro do Quilombo Senhor do Bonfim deverá manter registro atualizado de suas atividades, finanças e informações relevantes.

**Art. 3º** A Declaração de Utilidade Pública conferirá à entidade os benefícios previstos desde que esteja em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.758/2022.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Penedo, 16 de julho de 2025, 388º de elevação à categoria de Vila e 182º de elevação à condição de Cidade.

  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br